



**AS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÓS
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**THE CHANGES IN THE SOCIAL ASSISTANCE POLICY AFTER THE FEDERAL
CONSTITUTION OF 1988**

Helaine Oliveira Bezerra

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

RESUMO

O presente artigo propõe-se a apresentar as alterações que houveram na política de Assistência Social no período pós Constituição Federal de 1988 até os dias atuais. O estudo fez uma análise das modificações e consequências das mudanças provocadas pela inclusão da Assistência Social na Constituição de 1988. Posteriormente, serão apresentados os instrumentos legais utilizados para efetivar as alterações, assim como as causas e objetivos das mudanças. Nesse sentido, o artigo objetiva caracterizar as alterações legais que surgiram na política de Assistência Social com base na dinamicidade da sociedade consolidando a seguridade social.

PALAVRAS CHAVE: Assistência social. Constituição Federal. Política social.

ABSTRACT

The present article proposes to present the changes that have occurred in the politics of Social Assistance in the period after the Federal Constitution of 1988 until the present day. The study analyzed the changes and consequences of the changes brought about by the inclusion of Social Assistance in the 1988 Constitution. Later, the legal instruments used to effect the changes, as well as the causes and objectives of the changes will be presented. In this sense, the article aims to characterize the legal changes that emerged in the Social Assistance Policy based on the dynamicity of society consolidating social security.

KEYWORDS: Social assistance. Federal Constitution. Social policy.

1 INTRODUÇÃO

A Assistência Social, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) é uma política pública não contributiva e um direito de todo cidadão que dela necessitar. A política de Assistência Social objetiva garantir a proteção social a todos os cidadãos, dessa forma, oferece suporte às pessoas no enfrentamento de suas dificuldades, por intermédio de benefícios, programas, serviços e projetos. Entre os principais instrumentos legais que fundamentam a Assistência Social no Brasil destacam-se a Constituição Federal de 1988, Lei



nº 8.742 de 07 de dezembro de 2003, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e Política Nacional de Assistência Social (PNAS), estabelecida pela resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004.

A Assistência Social, assim como as demais políticas públicas, passa por alterações no sentido de adaptá-la à realidade considerando que esta é dinâmica e constantemente surgem novas demandas, tanto dos usuários quanto das instituições que ofertam os serviços. Dessa forma, esse trabalho tem por objetivo discorrer sobre alguns aspectos das mudanças que a Assistência Social sofreu após a sua inserção no texto da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais.

Para o presente trabalho foi utilizado o método descritivo realizado por meio de pesquisa bibliográfica. Foram utilizadas as informações disponíveis nos arquivos online do governo e alguns artigos que possuem como temática a Assistência Social e seus fundamentos. Nesse sentido, foi possível verificar quais as modificações a Política de Assistência Social sofreu, identificando aspectos como o conteúdo, os instrumentos legais utilizados e a motivação para as mudanças, levando em consideração o significado que possuem para a aplicação da assistência como direito de todos.

2 CONTEÚDO E INSTRUMENTOS LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 inovou em vários aspectos relativos à cidadania, particularmente ao introduzir o texto que trata da Seguridade Social (capítulo II do título VII – Da Ordem Social) definindo-a no art. 194 da seguinte forma: “A seguridade compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (EC nº 20/98).”.

Em relação à Assistência Social (seção IV do Capítulo III) traz no art. 203 que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-las provida por sua família, conforme dispuser na lei (BRASIL, 1988).



Por conseguinte, o art. 204 traz que “as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes” (EC nº 42/2013). A organização da Assistência Social é baseada nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

A Constituição prevê a criação de um dispositivo normativo para a Assistência Social, este é apresentado na forma da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, no sentido de regular e nortear as ações da Assistência Social, sendo o primeiro passo para a afirmação da Assistência Social como política pública.

De acordo com o Ministério Público (2000) a LOAS “propõe romper com uma longa tradição cultural e política.” Sugere também uma transformação nas estruturas e conceitos da Assistência Social pública com o intuito de criar uma nova cena para o desenvolvimento de uma política pública de fato ao mesmo tempo em que estabelece relações interinstitucionais e com a sociedade.

Em 2004, foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) que traz as diretrizes para a efetivação da Assistência Social como direito de todos e dever do Estado. De acordo com o MDS a PNAS deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, procurando enfrentar as desigualdades socioterritoriais, ao mesmo tempo que objetiva a garantia dos mínimos sociais e a universalização dos direitos sociais.

No bojo da PNAS surge a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, que ao ser aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) em 2005, trouxe as estruturas necessárias para a implementação e estabelecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Brasil.

Tendo em vista a dinamicidade da sociedade, são propostas alterações nas leis no sentido de adaptá-las as novas realidades. São utilizados instrumentos legais como leis, decretos e emendas para definir a atualização do texto original ou acréscimo de dados.



A LOAS desde a sua aprovação passou por diversas alterações, dentre elas as estabelecidas basicamente pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 que dispõe sobre a organização e Lei nº 12.470 de 31 agosto de 2011 que trata dos benefícios da Assistência Social.

Em relação os objetivos da Assistência Social, a Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, dispõe no capítulo I, art. 2º da LOAS:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Percebe-se uma alteração com relação ao texto original de 1993, pois as várias formas de proteção aparecem caracterizadas de maneira singular, visto que é notada a necessidade de sua ampliação. As proteções ficam asseguradas, sobretudo, para crianças, idosos, deficientes e para a maternidade.

Em termos de entidades e organização a redação da lei no artigo 3º do capítulo I da LOAS as define como “aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos” (BRASIL, 2011).

Sobre a organização e gestão da Assistência Social a lei nº 12.435 acrescentou os seguintes parágrafos e incisos na LOAS:

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;



V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O artigo passou por uma total reestruturação em seu texto, que ampliou e consolidou o papel do Estado na coordenação da política de Assistência Social e delimitou um espaço secundário para as entidades e as organizações sociais, que de acordo, com texto de 1993, tinham muito mais força.

No que corresponde aos benefícios a Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011 alterou os artigos 20 e 21 da LOAS e também as regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência. Além disso, mudou a definição de pessoa com deficiência e inovou na possibilidade de ampliação da inclusão desse público no âmbito profissional.

A nova redação trouxe também ao beneficiário a segurança de que, caso seja necessário, ele tenha a possibilidade de retornar ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) se, por conta de algum percalço, ele venha a não conseguir manter-se no emprego, ou não tenha conseguido adquirir o direito a um novo benefício, sem a necessidade de ser submetido a uma nova reavaliação ou perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro do Trabalho (INSS).

A LOAS também foi alterada no sentido de permitir que as pessoas que foram admitidas na condição de aprendizes e que tenham algum tipo de deficiência, continuem recebendo o BPC concomitantemente ao salário durante o período estabelecido no contrato.

Relacionado aos serviços socioassistenciais, as mudanças na LOAS dispõem:

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

[...]

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)



É fundamental lembrar que serviços devem ser continuados e devem gerar melhores condições de vida para a população. Já o capítulo da LOAS sofreu as seguintes alterações no que diz respeito ao financiamento da assistência social:

[...]Art. 27 [...]

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

[...]

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

[...]

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)*

[...]

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)*

[...]

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

[...]

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Os artigos falam do financiamento da Assistência Social. Diferente da política de saúde e da política de educação, não há um orçamento vinculado para a Assistência Social e a regulação do que de fato é e faz a assistência social é bastante recente. Diante do que foi exposto, percebe-se que a LOAS, oriunda de uma proposta de garantir as necessidades básicas e os direitos dos cidadãos, precisou passar por alterações, visto que as demandas se modificam ao longo dos anos.



3 CAUSAS E MOTIVOS DAS MUDANÇAS

A Política de Assistência Social sofreu mudanças principalmente depois da IV Conferência Nacional de Assistência Social realizada no período de 7 a 10 de dezembro de 2003, e teve como tema geral a Assistência Social como Política de Inclusão: uma Nova Agenda para a Cidadania – 10 anos de LOAS.

Dentre as deliberações aprovadas, houve a implantação do Sistema Único de Assistência Social pelo MDS, o qual foi criado para promover uma integração entre o Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e municípios a fim de realizar uma ação conjunta, formando assim “a materialidade do conteúdo da Assistência Social como pilar do Sistema de Proteção Social Brasileiro no âmbito da Seguridade Social” (BRASIL, 2004, p. 11).

O Relatório da IV Conferência Nacional de Assistência Social (2003) demonstra que passou-se a articular meios, esforços e recursos para a execução dos programas, serviços e benefícios socioassistenciais, além disso, ganha força também uma nova agenda política para o reordenamento da gestão das ações descentralizadas e participativas de Assistência Social no Brasil. Essa agenda estava relacionada à avaliação dos caminhos percorridos e uma relevante pauta de deliberações em torno da construção dos novos caminhos a percorrer, auscultados os conselhos de um tempo vivido entre conquistas e dificuldades.

Para se realizar o proposto na IV Conferência Nacional de Assistência Social, no tocante a proposta de um sistema descentralizado e participativo para que sejam ofertadas no âmbito das ações socioassistenciais foco prioritário nas famílias e tendo como base de organização o território, foi criado o projeto de lei nº 3077/2008 no dia 25 de março de 2008 que tinha como explicação da ementa:

estabelecer objetivos para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a sua composição descentralizada e participativa, integrada pelos três entes federativos; reduz para 65 (sessenta e cinco) anos a idade mínima para o idoso receber o benefício de prestação continuada; define a proteção social básica e especial; cria o CRAS e CREAS (BRASIL, 2008).

A iniciativa propõe também o estabelecimento de regras gerais relacionadas à gestão, o controle social, o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, além disso, objetiva promover alterações na LOAS, como as definições de benefícios eventuais e do critério de acesso ao benefício de prestação continuada. Posteriormente, é transformada na Lei Ordinária 12.435/2011.



Como cumprimento das deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social surge também a Política Nacional de Assistência Social como um compromisso do Ministério do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social e do CNAS na perspectiva de materializar as diretrizes da LOAS. O crescente reconhecimento dos direitos dos cidadãos nas últimas décadas leva a necessidade da discussão da reestruturação orgânica da política de Assistência Social num contexto estrutural de mudança de perspectiva.

A PNAS se caracteriza numa perspectiva socioterritorial visto que podemos considerá-la como “uma política cujas intervenções se dão essencialmente nas capilaridades dos territórios (...) exigindo cada vez mais um reconhecimento das dinâmicas do cotidiano das populações” (BRASIL, 2004, p. 16). A PNAS na perspectiva do SUAS possui um sentido técnico e político podendo e devendo ser um meio estratégico para uma melhor atuação no tocante as políticas sociais.

4 SIGNIFICADO DAS MUDANÇAS

Diante das mudanças apresentadas percebe-se que algumas se aplicam e também têm relação com os princípios de Seguridade Social definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, em relação ao princípio da universalidade da cobertura, que afirma que todos os membros da comunidade devem ser cobertos, com a Política de Assistência Social os beneficiados passam a ser todos que dela necessitam.

No que diz respeito ao princípio de igualdade, equidade ou uniformidade de tratamento, de acordo com Mesa Lago (2007, p. 23), foi recomendado por Beveridge que tanto as taxas de contribuição quanto as prestações monetárias “fossem uniformes para todos os segurados, independentemente de suas rendas, ainda que pudessem ser ajustadas de acordo com diferentes características dos grupos.”. Nesse sentido, no inciso IV do artigo 4º da LOAS (1993) é definida “a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.”.

Em relação à abrangência e suficiência das prestações, onde Mesa Lago (2007, p. 28) afirma que: “a seguridade social deve amparar contra todos os riscos ou contingências sociais e suas prestações devem ser suficientes para assegurar um mínimo adequado” com as modificações feitas a abrangência passa a promover e amparar os necessitados, prevenir os riscos e defender os direitos e garantir os mínimos sociais

Os mínimos sociais podem ser definidos como padrões de vida estabelecidos e

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



diretamente relacionados à qualidade de vida média de cada sociedade, nesse sentido, eles “são mutáveis e refletem o estágio de desenvolvimento da sociedade, tendendo a se alterar, quando pressionados pela ação coletiva dos cidadãos, pelo avanço da ciência e pelo grau e perfil da produção econômica” (BELO HORIZONTE, 2001, p. 68).

Antes da LOAS a Assistência Social baseava-se em ações esparsas e emergenciais, no entanto, com a promulgação da mesma, foi possível uma relação mais próxima entre o Estado e a população em situação de vulnerabilidade, que garantiu políticas de enfrentamento à fome, à pobreza e às mais diversas mazelas sociais.

Nesse sentido, percebe-se que a LOAS transformou as conquistas sociais da Constituição de 1988 em um direito solicitado pela população, além de institucionalizar benefícios, serviços, programas e projetos para a garantia de direitos sociais implicando assim no usufruto dos mesmos, que se definem como:

o conjunto de direitos que mais explicita materialmente a complexidade contraditória do todo societário. Isto é, por estarem diretamente relacionados as formas de produção e reprodução material da vida social não podem ser pensados fora da relação que se estabelece entre o Estado e as classes por intermédio privilegiado de políticas públicas (PAULA, 2013, p. 88).

Pode-se destacar também que um grande avanço foi a implementação do SUAS, que ampliou as bases operativas da política, fortalecendo assim seu fundamento federativo e suas responsabilidades protetivas e permitindo ao Estado um trabalho intersetorial com outras políticas, como as de educação, saúde e trabalho.

Oliveira (2003) aponta que nessa conjuntura de uma cidadania que exige “direito a ter direitos” é onde há maior importância da Assistência Social como política pública no Brasil, afinal, nosso país não construiu um sistema de proteção social, visto que a cidadania era um privilégio para os que fazem parte do mercado, então, a defesa dessa política objetiva a justiça social, a redistributividade e a cidadania e se coloca numa posição estratégica, no sentido que procura ampliar a capacidade das classes subalternas de alterar o realidade atual e construir novas possibilidades almejando a conquista de políticas sociais universalizantes, do seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos e da construção da sua hegemonia. Percebe-se então que a assistência tornou-se uma política de responsabilidade do Estado, direito do cidadão e, conseqüentemente, uma política estratégica no combate à pobreza e para a constituição da cidadania das classes subalternas.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a Constituição Federal de 1988 e com a LOAS foram instituídos novos conceitos e modelos de Assistência Social, objetivando garantir o atendimento às necessidades básicas da população mais necessitada.

Atualmente, a Assistência Social é um dever do Estado e um direito do cidadão, podendo ser considerada política pública, e, assim, fazendo parte da Seguridade Social, onde se oferece um mínimo básico para que o indivíduo inicie um processo de ascensão e valorização humana, tentando alcançar a plena cidadania.

Assim, a consolidação da Assistência Social como direito contribuiu na melhora das condições financeiras das pessoas e na redução da desigualdade econômica e social de nosso país, retirando da miséria grande parte da população, reduzindo a desigualdade econômica e social existentes

REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social. **Dicionário de termos técnicos da Assistência Social**. Belo Horizonte: ASCOM, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Assistência Social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>> Acesso em: 08 fev. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **IV Conferência Nacional de Assistência Social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/eventos/assistencia-social/iv-conferencia-nacional-de-assistencia-social>> Acesso em: 09 fev. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/arquivo/Politica%20Nacional%20de%20Assistencia%20Social%202013%20PNAS%202004%20e%202013%20NOBSUAS-sem%20marca.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Relatório da IV Conferência Nacional de Assistência Social**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/conferencias-nacionais/iv-conferencia-nacional/relatorio-final-iv-conferencia-nacional.pdf/view?searchterm=None>> Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. Ministério Público Estadual. **Histórico da Política de Assistência Social**. Espírito Santo, 2000. Disponível em <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/4a46f022-05a3-4410-9627-6c9151ca6621.pdf>> Acesso em: 01 fev. 2018.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm> Acesso em: 09 fev. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 3077/2008.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=387873>> Acesso em: 08 fev. 2018.

PAULA, Renato Francisco dos Santos. Assistência Social: direito público e reclamável. In: **20 Anos da Lei Orgânica de Assistência Social.** 01 ed. Brasília: MDS/SNAS, 2013, p. 88-99, v.01.

OLIVEIRA, Iris Maria de. Política Social, Assistência Social e Cidadania: algumas aproximações acerca do seu significado na realidade brasileira. Revista Desafios Sociais. In: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).** Ano I, Nº 2, Natal-RN: Editora da UFRN, Setembro 2003. Disponível em: <http://www.cpihts.com/2003_10_19/Iris%20Oliveira.htm> Acesso em: 13 fev. 2018